REFORMA DE MILITARES — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação do dec.-lei n.º 3.864, de 24-11-41, e do dec.-lei n.º 3.940, de 16-12-41.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Aviso n.º 1.222

— Para efeito do cálculo dos proventos de inatividade relativos aos processos de transferência para a reserva e reforma de praças do Exército, anteriores à vigência do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, publique-se o parecer n.º 166 Q, de 29 de outubro último, emitido pelo Sr. Dr. Consultor Geral da República.

Parecer: Referem-se os numerosos anexos aos processos de reforma dos sargentos e soldados do Exército, cujos registros foram recusados pelo Egrégio Tribunal de Contas. E' que, entre a data do pedido de reforma e a expedição de competente decreto, sobreveio o aumento geral de vencimentos, concedido pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943. Entretanto, com base no art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, o Ministério da Guerra, ao fazer os respectivos cálculos, orientou-se pela tabela vigente ao tempo do pedido. Daí a oposição do Tribunal de Contas, que entende terem os reformados direito a maiores vencimentos.

Nos pareceres e informações de fls. e fls. sugeriram-se várias providências e se levantam diversas hipóteses. Acredita uma corrente que se deve promover a revogação do citado art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864. Pensa outra que êsse dispositivo já está implìcitamente ilidido pelo art. 47 do Decre-

to-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941. Estuda-se, ainda, em que têrmos se há de prescrever a revogação e como amparar a diversidade de situações criadas. E por fim, alega-se, de outro lado, que a lei se sobrepõe à jurisprudência e, assim, prevalecem os cálculos.

Houve por bem o Exmo. Sr. Ministro da Guerra determinar então a audiência desta Consultoria Geral.

A meu ver, data venia, tôda a controvérsia dos anexos provém de um equívoco inicial, por parte dos órgãos do Ministério da Guerra.

E êste engano está em supor que o art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864, supra, consubstancia princípio oposto ao sustentado pelo Egrégio Tribunal de Contas, ou seja, que a lei determina se tomem por base, no cálculo, *os vencimentos da data do pedido,* enquanto que o Tribunal invoca a data do decreto de reforma.

Ora, segundo penso, não ocorre, na realidade, semelhante antagonismo.

Vejamos, primeiro o texto legal: "Art. 149. Os subtenentes e suboficiais, sargentos e praças da Fôrças Armadas têm, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, os vencimentos e vantagens que, para estas situações, estabelece a legislação vigente na época do pedido de transferência ou reforma" (Decreto-lei n.º 3.864).

Convém agora verificar, desde logo, se êsse dispositivo foi revogado pelo art. 47 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941. Procurarei provar que não, e disto já se extraem conclusões esclarecedoras.

Eis o citado art. 47: "O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência. Caso, porém, seja detentor de cargo, poderá continuar nas funções por mais trinta dias, no máximo". (Decreto-lei n.º 3.940).

Argumenta-se, que, permanecendo o militar no pôsto, até a publicação do decreto, *ipso facto* nesta data, como sustenta o Tribunal de Contas — e não na do pedido, que se efetiva a transferência. Logo, também do decreto é que defluem os direitos correspondentes. E sendo assim, fica revogada a norma do art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864, que se refere à "época do pedido de transferência ou reforma".

Procede a primeira parte do argumento. Mas a conclusão final acrescenta um outro equívoco ao que mais acima aludi. Porque atribui ao art. 47 do Decreto-lei n.º 3.940 um caráter inovador e revocatório do art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864, quando, em verdade, já neste último decreto-lei *se continha a mesma regra.*

Dispõe, com efeito, o art. 147, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.864: "O pedido de transferência para a reserva não suspende nem exonera o militar dos seus deveres da ativa, enquanto na forma da lei não são publicados o ato que a concedeu e o seu desligamento do órgão onde serve".

Ora, se êsse princípio *coexiste, na mesma lei, com o do art.* 149, supracitado, então é porque, longe de se ilidirem, ambos se harmonizam. Impõe-se ao intérprete concluir assim.

Mas, nesse caso, outra conclusão se torna imperativa : a de que o entendimento do Tribunal de Contas não se choca, também, com a regra do mesmo art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864.

Analisemos, entretanto, o seu texto.

E tenhamos em mente que a lei, em dois artigos sucessivos, prescreveu, respectivamente, para oficiais e praças, *uma norma de caráter geral,* atinente aos vencimentos da reserva remunerada e da reforma.

Com efeito, no art. 148, o Decreto-lei n.º 3.864 cuidou dos oficiais. E dispôs : "Os oficiais transferidos para a reserva remunerada e os reformados percebem tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos são os anos de serviço, até trinta".

Fixou-se nesse artigo *um critério para o cálculo* dos vencimentos, e não os próprios vencimentos. O *quantum* dêstes, que pode variar, constitui apenas um dos elementos do cálculo.

Assim, se o oficial, com vencimentos "X", pede transferência ou reforma, e se o respectivo decreto é publicado sem que tenha ocorrido qualquer majoração, dito oficial, de acôrdo com o critério do art. 148, perceberá tantas trigésimas partes dos vencimentos "X" quantos são os anos de serviço, até trinta.

Mas se entre o pedido e o decreto sobreveio aumento e o oficial passou a receber "X" mais "Y" nem por isto se altera o critério para cálculo, firmado no art. 148 : o interessado terá tantas trigésimas partes dos vencimentos "X" mais "Y" quantos são os anos de serviço, até trinta.

Ora, o mesmo raciocínio é aplicável ao art. 149, que disciplina o direito das praças. Aqui o legislador não se ateve à regra geral da proporcionalidade. Naturalmente levando em conta as peculiaridades de situações anteriores, determinou que se respeitasse a "legislação vigente na época do pedido de transferência ou reforma". Não, porém, para cristalizar o *quantum* dos vencimentos, mas, simplesmente, como *um critério de cálculo*.

Exemplifico tomando, ao acaso, um dos anexos : o processo referente ao 2.º sargento Agripino Teodoro de Sousa.

Veja-se : de acôrdo com a "legislação vigente na época do pedido" êle tem direito à reforma com os vencimentos da atividade, qualquer que seja o tempo de serviço, dada a causa da invalidez.

Está aí fixado o critério *para o cálculo e obedecida a regra do art.* 149.

A quanto montam, entretanto, êsses vencimentos?

— *A respectiva tabela, ao se efetivar a reforma, é que o dirá.*

Aplica-se, então, o raciocínio já exposto acima : se o sargento Agripino percebia na atividade vencimentos "X" e êstes foram majorados até a publicação do decreto, terá direito, de acôrdo com o art. 149, aos mesmos vencimentos integrais "X", qualquer que seja o tempo de serviço. Mas se, entre o pedido e o decreto, houve majoração, o sargento Agripino, ainda de acôrdo com o art. 149, terá direito aos vencimentos integrais "X" mais "Y", qualquer que seja o tempo de serviço...

Assim se conciliam, a meu ver, os vários textos citados, pondo-se em harmonia, de igual passo, a lei e a jurisprudência.

E nesta conformidade, meu parecer é no sentido de que procede a negativa de registro, por parte do egrégio Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1947. — *Odilon da Costa Manso,* Consultor Geral da República.

Dia 17 de novembro de 1947.